

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — CONTAGEM DE
TEMPO DE SERVIÇO**

— *Conta-se, para o efeito da estabilidade assegurada no art. 177 da Constituição de 1967, o tempo de serviço prestado a mais de uma entidade de direito público.*

— *Interpretação do art. 177 da Constituição de 1967.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mario Galuzzi *versus* Prefeitura Municipal de Santo André
Recurso extraordinário n.º 69.869 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acrdam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do jul-

gamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer oo recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 7 de abril de 1970. — *Aliomar Baleeiro*, Presidente. — *Djaci Falcão*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão — O acórdão objeto do presente recurso extraordinário guarda o seguinte teor:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 176.673, da Comarca de Santo André, em que é recorrente o Juiz *ex officio*, sendo agravante a Prefeitura Municipal de Santo André e agravado Mário Galuzzi:

Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento aos recursos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mário Galuzzi contra o Prefeito de Santo André, sob alegação de que foi servidor público municipal até 31/5/67, ocasião em que foi dispensado, contando então 4 anos, 11 meses e dezoito dias de serviço, tendo sido anteriormente servidor estadual durante seis ano se nove meses, possuindo, quando foi demitido, 11 anos e 10 meses de serviço público.

Sendo funcionário estável, nos termos do art. 177, § 2.º, da Constituição federal, não podia ter sido dispensado tal como foi.

A autoridade impetrada forneceu informações, manifestou-se o representante do Ministério Público e a sentença julgou o autor carecedor da ação nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533, de 1951, condenando-o nas custas do processo.

Agravou o vencido, afirmando que a ação foi distribuída dentro do prazo preconizado em lei, solicitando apreciação ao mérito da causa.

O recurso foi acolhido pelo juiz que reformou a sentença no que tange à carência e, apreciando o mérito, concedeu a segurança para o fim de reintegrar o impetrante no cargo do qual foi demitido, assegurando-lhe o recebimento dos vencimentos e vantagens dêle decorrentes desde a data da demissão.

Recorreu e officio.

Houve também recurso da Municipalidade e oferecimento de contra-razões.

Em primeira instância, manifestou o Dr. Promotor Público da Comarca e em Segunda Instância o Dr. Procurador da Justiça.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar do representante do Ministério Público no sentido de que seja providenciada a inequívoca intimação do impetrado nos termos do art. 11 da Lei n.º 1.533/51 por entender que se não pode confundir a pessoa do Prefeito, autoridade coatora, com a Municipalidade.

No caso em tela e com as peculiaridades que o envolvem, sendo o Prefeito representante legal da Municipalidade, esta, através de seus advogados, pode perfeitamente funcionar em todo processado, inclusive dar-se por intimada, como o fêz, de atos processuais, inclusive sentença.

A carência foi bem afastada pela sentença que nesse particular fica mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto ao mérito, dá-se provimento aos recursos, oficial e da Prefeitura.

Em que pese a muito bem lançada sentença de fls. a hipótese vertente não autoriza a reintegração concedida pela respeitável sentença que concedeu a segurança reclamada.

O art. 101, § 1.º, da Constituição federal de 1967 autoriza expressamente seja o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal computado, integralmente, mas apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Por outro lado, o § 2.º do art. 177 da nossa Lei Maior, que reproduz a Carta Magna de 1946, para efeito de concessão de estabilidade no serviço público afirma o caráter permanente desta prestação dentro da mesma entidade de direito público.

Esta tem sido, aliás, a orientação dêste Tribunal e notadamente desta mesma Câmara.

Dá-se, pois, provimento aos recursos oficial e da Municipalidade para cassar

a segurança concedida, pagas as custas na forma da lei.

São Paulo, 18 de setembro de 1969. — *Lafayette Salles Júnior*, Presidente. — *Macedo de Campos*, Relator” (fô-lhas 86-88).

Irresignado, o vencido valeu-se em tempo hábil da súplica derradeira, escudado nas alíneas *a* e *d* do inc. III, do art. 119, da Constituição federal, sob a alegação de infringência do art. 177, § 2.º, da Constituição federal de 1967, bem como dissídio com julgados do Supremo Tribunal (fls. 92-95).

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 100-101, tramitando com regularidade (fls. 104-07, 108-109). A douta Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

“1. Mário Galuzzi impetrou mandado de segurança contra o Prefeito de Santo André, São Paulo, alegando que, tendo sido servidor estadual durante 6 anos e nove meses, e municipal durante 4 anos e 11 meses, não poderia ter sido dispensado como o foi, face ao art. 177, § 2.º, da Carta de 1967.

2. Do acórdão de fls. 86, reformando a sentença concessiva, surgiu o recurso extraordinário de fls. 92, pelas letras *a* e *d*.

3. Estamos em que não se pode dar à expressão “serviço público”, contida no referido art. 177, a ampla interpretação pretendida.

Isto porque o art. 101, § 1.º, da mesma Carta manda contar integralmente, para efeitos de *aposentadoria* e *disponibilidade*, não apenas o tempo de serviço público, como no caso do artigo 177, porém, “o tempo de serviço público *federal, estadual, ou municipal*”.

O artigo constitucional n.º 99, por sua vez, dispõe que “são estáveis, após dois anos, os funcionários, quando nomeados por concurso”.

Esta norma foi reproduzida na Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 (art. 100), bem como o art. 101 (§ 1.º), citado (art. 102,

§ 3.º), porém não o art. 177 em que se baseia a petição.

4. Somos pelo conhecimento e não provimento do apêlo.

Brasília, 16 de março de 1970. — *Cecília de Cerqueira Leite Zarur*, Procuradora da República. Aprovado: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto” (fl. 116-117).

VISTA

O Sr. Ministro Djalci Falcão (Relator) — Ao ver do recorrente, o respeitável aresto ofendeu o § 2.º, do artigo 177, da Carta Política de 1967, que assim dispunha:

“São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da administração centralizada ou autárquica, que à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos cinco anos de serviço público”.

Indaga-se: para efeito da estabilidade prevista nesta regra transitória é dado computar o tempo de serviço prestado a mais de uma entidade de direito público?

A regra sob exame tem uma função eminentemente política. Constitui exceção a certos princípios normais consagrados na ordem jurídica constitucional, como por exemplo a própria estabilidade após concurso (art. 99, e seu § 1.º), e contagem do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade (§ 1.º do art. 101).

Assim, visando regulamentar a situação de servidores, na transição entre a ordem anterior e a que se inseriu em o novo Estatuto Básico, é que foi editado o § 2., do art. 177.

Aí ficou estabelecido o requisito genérico “cinco anos de serviço público”. Não há, como se verifica, a exigência de sua prestação à mesma entidade de direito público interno.

EXTRATO DA ATA

Ora, se o impetrante da segurança, ao tempo da promulgação da Carta de 196(, contava 4 anos, 7 meses e 11 dias de serviço público prestado ao Município de Santo André, e mais 6 anos ao Estado de São Paulo, perfazendo mais de 10 anos de serviço público, beneficiou-se com a estabilidade assegurada no § 2.º do art. 177. Em consequência não podia ser demitido, independentemente de inquérito administrativo.

Dessarte, a restrição contida no acórdão recorrido não se coaduna com o exato alcance da regra transitória expressa no § 2.º, do art. 177, da Carta Política de 1967. Pelo que dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença de fls. 35-40.

RE 69.869 — SP — Rel., Ministro Djalci Falcão. Recte., Mário Galuzzi (Adv. Homero Andretta). Recda., Prefeitura Municipal de Santo André (Adv., Luiz Geraldo Martins).

Decisão: Conhecido e provido, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djaci Falcão e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Senhor Ministro Luiz Gallotti, Presidente.